



COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CTSS	
N.º Único	196619
Expediente/Scido n.º	91
Data:	09/03/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 91/11<sup>CTSS</sup>

Data: 06MAR07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 78/IX/2ª, da iniciativa de José Manuel de Oliveira Lirio de Carvalho e Outros

SM Sr. Presidente

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 78/IX/2ª, da iniciativa de José Manuel de Oliveira Lirio de Carvalho e Outros que "Solicitam contributos para a Revisão do Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 06 de Março de 2007, é o seguinte:

- a) Remeter a petição n.º 78/IX/2ª, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios, ao PAR, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho];
- b) Dar conhecimento aos peticionantes do presente relatório e das providências adoptadas.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º, da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Até*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)



## COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 78/IX/2ª

(Deputada Relatora: Maria José Gamboa)

**DA INICIATIVA DE:** *José Manuel de Oliveira Lírio de Carvalho e Outros.*

**ASSUNTO:** *Aspectos a ter em conta, pela Assembleia da República, numa eventual revisão do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.*

### RELATÓRIO FINAL

1. A petição colectiva n.º 78/IX/2ª<sup>1</sup>, subscrita por 6.435 cidadãos, foi apresentada pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, tendo como primeiro subscritor o cidadão José Manuel de Oliveira Lírio de Carvalho, Agente Técnico de Arquitectura e Engenharia.
2. A petição 78/IX/2ª reúne os requisitos formais e de tramitação previstos na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho - Exercício do Direito de Petição -, pelo que foi admitida pelo PAR, em 16 de Março de 2004, tendo baixando à Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em 18 de Março de 2004, para efeitos de apreciação e elaboração do competente relatório.
3. Uma vez que se encontrava na Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, em fase de apreciação, o Projecto de Lei n.º 183/X, sobre "Arquitectura: um direito dos cidadãos, um acto próprio dos arquitectos (revogação parcial do decreto n.º 73/73, de 28 de

<sup>1</sup> [DAR II série B, n.º 32 X/I, de 2006-02-18]



Fevereiro)", a Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovou um Relatório, referente à petição n.º 78/IX/2ª, em 7 de Fevereiro de 2006, deliberando a sua remessa para apreciação da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

4. Em 5 de Abril de 2006, por intermédio do PAR, a petição n.º 78/IX/2ª, deu entrada na Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, para efeitos de apreciação e emissão do competente relatório.
5. Tendo em conta que a petição n.º 78/IX/2ª, é subscrita por mais de 4000 cidadãos deverá a mesma, após exame pela Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho.
6. Através da petição *sub judice*, visam os respectivos peticionantes recomendar à Assembleia da República que, em caso de revisão do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, que estabelece quais os profissionais que podem elaborar e subscrever os projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, sejam salvaguardados direitos que consideram adquiridos pelos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.
7. Os peticionantes, relembrando que de acordo com o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, lhes é permitido elaborar e subscrever projectos de obras, conjuntamente com outros técnicos diplomados em engenharia ou arquitectura; elaborar projectos de edifícios, que não excedam quatro pisos acima do nível do arruamento principal e cuja área total de pavimentos não ultrapasse 800 m<sup>2</sup>; projectar estruturas simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente e projectar instalações técnicas simples,





vêm chamar a atenção da Assembleia da República para que, numa eventual revisão do citado diploma legal:

- i) Se estabeleçam patamares de intervenção dos vários agentes envolvidos no sector da construção, com base na formação académica e nas aptidões profissionais, comprovadamente adquiridas;
  - ii) Se tome em conta os direitos adquiridos pelos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, enquanto classe profissional com formação académica específica em escolas públicas, e que exerce a sua actividade há muitos séculos, com saber, profissionalismos e competência reconhecida;
  - iii) se tome em consideração a recente estruturação académica da formação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia [portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro], que estabelece um enquadramento de nível IV, como reconhecimento da actividade profissional legalmente exercida.
8. O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, aprovado na década de 70, num quadro de grande carência de profissionais qualificados em arquitectura, veio definir os preceitos a que deve obedecer a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal. Nos termos do mencionado diploma legal, podem subscrever os projectos os arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em engenharia ou arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais.
9. Além do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, importa referenciar outros diplomas legais posteriormente aprovados, relativos à qualificação dos profissionais que subscrevem projectos. Assim:



- O Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, relativo a *"Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção"*, refere expressamente no seu preâmbulo a necessidade de alteração do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, considerando que o mesmo *"carece de uma revisão profunda e ponderada, por se encontrar inadequado às actuais exigências de qualidade e rigor por que se deve pautar a qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelo projecto de obras"*.
- O Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, veio a exigir a formação de equipas multidisciplinares para a elaboração de planos de urbanização e de pormenor, integrando em regra, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil, um arquitecto paisagista, um técnico urbanista e um licenciado em direito, qualquer deles com experiência profissional efectiva de pelo menos três anos.
- O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, consagrou expressamente no seu artigo 10.º que os estudos e projectos de empreendimentos turísticos, devem ser subscritos por arquitecto, ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.
- O Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, vai também no mesmo sentido. Com efeito, o artigo 42.º do referido Estatuto prevê expressamente que *"Os actos próprios da profissão de arquitecto consubstanciam-se em estudos, projectos, planos e actividades de consultadoria, gestão e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao domínio da arquitectura, o qual abrange a edificação, o urbanismo, a concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do meio ambiente"*. Também o artigo 43.º do aludido instrumento jurídico consagra como direito dos arquitectos *"O*



*direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica nem concorrência de profissionais sem formação adequada”.*

- O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, consagra expressamente no seu artigo 10.º, n.º 3, que *“Só podem subscrever os projectos os técnicos que se encontram inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte”*. Por seu lado, o n.º 4 da mesma norma, estabelece que *“Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido”*.
  - A Directiva Comunitária n.º 85/384/CEE, do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, estabelece no artigo 2.º, inserido no Capítulo II relativo ao título profissional de arquitecto, que cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos mediante uma formação que satisfará determinados requisitos. Por seu lado o artigo 3.º da mencionada Directiva impõe a intervenção do ensino de nível universitário de que a arquitectura constituirá o elemento principal, ensino esse que deverá manter um equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos da formação de modo a assegurar aquisição de capacidades e conhecimentos no domínio da arquitectura.
10. A matéria objecto da petição n.º 78/IX/2ª, não constitui novidade no quadro da Assembleia da República. Na IX Legislatura, foi discutida pela Comissão Parlamentar





de Obras Públicas, Transportes e Comunicações a petição colectiva n.º 22/IX/1<sup>2</sup>, subscrita por 54.839 cidadãos, que solicitavam à Assembleia da República a revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os actos próprios da profissão de arquitecto competem exclusivamente a arquitectos e solicitasse ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da actividade de arquitecto aos arquitectos, do regime da qualificação profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção.

11. No relatório final da petição n.º 22/IX/1<sup>a</sup>, aprovado por unanimidade, em 8 de Abril de 2003, a Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixou sete conclusões, das quais se destacam as seguintes:

“

(...)

2. *O Direito à Arquitectura é uma consequência lógica, dos Direitos à Habitação e Urbanismo e ao Ambiente e Qualidade de Vida, consagrados na Constituição da República Portuguesa.*
3. *A manutenção do regime transitório consagrado no Decreto 73/73 implica a existência de uma incoerência técnico-profissional e jurídica, com uma demissão do Estado no que respeita à regulação do sector da construção e da qualidade arquitectónica, para a protecção do ambiente e do património, impedindo o exercício da profissão de arquitecto num ambiente de concorrência legal.*
4. *A manutenção do Decreto é incompatível com a Directiva 85/384, de 10 de Junho de 1985 e com o decreto-lei 176/98, de 3 de Julho, comprometendo a coerência de todo o sistema, sendo urgente um novo regime de qualificação profissional no domínio da construção, para a regulação de um sector de actividade de importância vital para o país.*
5. *Importa, por último, reflectir também sobre a posição dos profissionais com outras qualificações, que actualmente salvaguardados pelo decreto 73/73, podem subscrever projectos de arquitectura, a quem deve ser conferido um tempo de adaptação e a possibilidade de serem*

<sup>2</sup> [DAR II série B, n.º 27 IX/1, de 2003-01-11]



reencaminhados para as tarefas que, de acordo com as respectivas qualificações, estão materialmente aptos a desempenhar.

6. Não havendo direitos adquiridos nem expectativas legítimas a proteger, deverá, no entanto, recomendar-se que seja definido um período razoável de transição, para reencaminhamento dos profissionais reconhecidos pelo decreto 73/73.

(...)"

12. Em paralelo com a discussão da petição n.º 22/IX/1<sup>a</sup>, efectuada pelo Plenário da Assembleia da República, em 22 de Maio de 2003, foi apresentado o Projecto de Deliberação n.º 17/IX/1<sup>3</sup>, subscrito por Deputados de todos os Grupos Parlamentares, recomendando ao Governo que tivesse em devida consideração as mencionadas conclusões e tomasse as medidas adequadas à sua concretização, dando origem à Resolução da Assembleia da República n.º 52/2003<sup>4</sup>, relativa ao "Direito à arquitectura - revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro", cujo cumprimento não foi assegurado.
13. Já na X Legislatura foram aprovadas, pela Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, as Grandes Opções do Plano para 2005-2009<sup>5</sup>, no âmbito das quais, designadamente na 3.ª Opção, relativa a políticas essenciais para o desenvolvimento sustentável, o XVII Governo Constitucional assumiu o compromisso de "rever o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, definindo de forma clara quem pode ser projectista de um imóvel e quais as responsabilidades que lhe ficam associadas quer em matéria de direitos de autor quer de responsabilidades".
14. Também, na X Legislatura, um Grupo de 36.783 cidadãos, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 167º, n.º 1 da CRP, do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003,

<sup>3</sup> [DAR II série A, n.º 87 IX/L, de 2003-04-24]

<sup>4</sup> [DR I série A, n.º 134, de 2003-06-11]

<sup>5</sup> [DR I série A, n.º 167, de 2005-08-31]





de 4 de Junho, (iniciativa legislativa dos cidadãos), o Projecto de Lei n.º 183/X<sup>6</sup> sobre a *“Arquitectura: um direito dos cidadãos, um acto próprio dos arquitectos (revogação parcial do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro)”*, o qual prevê, nomeadamente, que a elaboração, subscrição e apreciação de projectos de arquitectura compete exclusivamente aos arquitectos, incumbindo o Governo da aprovação de regime de qualificação profissional para os restantes profissionais da construção, que ao abrigo daquele diploma legal tinham competência para elaborar e subscrever projectos de arquitectura.

15. A discussão do Projecto de Lei n.º 183/X, foi precedida de um vasto conjunto de audições na Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social com as várias entidades com interesse na matéria. Através do Senhor Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, o Governo reiterou perante a Comissão de Trabalho e Segurança Social a intenção de proceder rapidamente à revisão do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro. Assinalando a complexidade do processo, aquele membro do Governo fez saber que o Executivo está preocupado não só com a qualificação dos intervenientes como com a sua responsabilização, defendendo que importa assegurar uma revisão global e coerente do enquadramento jurídico em questão com uma transição adequada, assumindo o compromisso de apresentar na Assembleia da República uma Proposta de Lei com esse objectivo.
16. O Projecto de Lei, a que se refere o ponto que antecede, foi discutido<sup>7</sup> e aprovado<sup>8</sup> na generalidade, por unanimidade, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, devendo a sua discussão na especialidade ocorrer conjuntamente com a Proposta de Lei do Governo sobre a mesma matéria.

<sup>6</sup> [DAR II série A, n.º 71 X/I, de 2005-12-23]

<sup>7</sup> [DAR I Série, n.º 125 X/I, de 2006-05-19 pág 5772 - 5780]

<sup>8</sup> [DAR I Série, n.º 125 X/I, de 2006-05-19 pág 5781 - 5782]



17. Na decorrência do compromisso assumido perante a Comissão de Trabalho e Segurança Social, o Governo remeteu, em 16 de Fevereiro de 2007, à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 116/X do Governo, que *"Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro"*, que se encontra a aguardar discussão.
18. A aludida Proposta de Lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, prevendo expressamente um regime transitório de cinco anos, visando permitir não apenas a aquisição das habilitações necessárias para a realização das tarefas reguladas, mas também a reconversão dos técnicos afectados pela nova regulamentação para as áreas em que ficam habilitados a intervir, em face do novo quadro de qualificações.
19. Atendendo a que a petição n.º 78/IX/2ª, foi subscrita por mais de 2000 cidadãos, a Relatora, em cumprimento do disposto no n.º2 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, promoveu no dia 19 de Julho de 2006, a audição dos peticionantes, na qual lhes deu a conhecer o processo legislativo em curso sobre o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, tendo aqueles reafirmado a utilidade e oportunidade na manutenção da petição.

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- i) A pretensão dos peticionantes só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa;



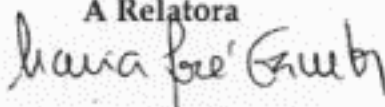
- ii) Se encontra na Comissão de Trabalho e Segurança Social a aguardar a discussão na especialidade o Projecto de Lei n.º 183/X sobre a "Arquitectura: um direito dos cidadãos, um acto próprio dos arquitectos (revogação parcial do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro";
- iii) Já deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 116/X do Governo, que "Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro", que se encontra a aguardar discussão.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, adopta o seguinte:

#### PARECER

- a) *Remeter a petição n.º 78/IX/2ª, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios, ao PAR, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea a) do n.º1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho];*
- a) *Dar conhecimento aos peticionantes do presente relatório e das providências adoptadas.*

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2007.

A Relatora  
  
(Maria José Gamboa)

O Presidente da Comissão  
  
(Vítor Ramalho)